

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, atendidos nas maternidades do Município (Art. 1º); o exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 horas de vida da criança e antes da alta hospitalar (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do
Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as ações preventivas, dispondo:

*Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes**: (g.n.)*

I – (...)

*II- atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)*

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a

Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre a saúde, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a

constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em vigência no Município, varias Leis de iniciativa parlamentar as quais versam sobre matéria correlata com o assunto de que trata esta Preposição:

LEI Nº 9574, DE 20 DE MAIO DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER DE COLO DE ÚTERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 9088, DE 7 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI 8225, DE 20 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E CONVENIADOS, DE REALIZAREM OS EXAMES PARA TRIGEM AUDITIVA UNIVERSAL – “TESTE DA

ORELHINHA” EM RECÉM-NASCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

TORNA OBRIGATÓRIA ÀS MATERNIDADES E SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU CONVENIADOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM SEDE NO MUNICÍPIO, A AVALIAREM AS CONDIÇÕES DOS RECÉM-NASCIDOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7354, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO GRATUITA DE TRAGEM AUDITIVA EM CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI 6781, DE 11 DE MARÇO DE 2003.

DIPOE SOBRE A OBRIAGTORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA ELETROFORESE EM EXAMES PRÉ-NATAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observa-se, ainda, apenas para informar a existência de precedentes legislativo, que tramita na Câmara dos Deputados, por iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 2818/2011, o qual foi apensado ao PL nº 484/2011, o aludido PL (nº 2818/2011) dispõe:

Obriga a realização do Exame de Oximetria de Pulso em todos os recém-nascidos.

Destaca-se que tramita na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por iniciativa de Deputado da mencionada Casa de Leis, Projeto de Lei, infra destacado, o qual versa sobre matéria idêntica à tratada neste PL, a aludida Proposição dispõe:

PROJETO DE LEI Nº 56, 2012

Obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de São Paulo.

Por fim sublinha-se que tramita no Município de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, por iniciativa parlamentar, Projeto de Lei que trata do assunto em tela, o qual normatiza: **(o mencionado PL, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme substitutivo apresentado)**

PROJETO DE LEI Nº 0436/2011.

*Torna Obrigatória a realização do “Teste do Coraçõzinho”
(exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos
berçários das maternidades do Município de São Paulo.*

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor.** Ressalta-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Sorocaba, 16 de abril de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica